

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DIREITO TRIBUTÁRIO

Ricardo Alexandre

- INTRODUÇÃO

<u>HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>
Pagamento
Compensação
Transação
Remissão
Prescrição e decadência
Conversão de depósito em renda
Pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§1º e 4º
Consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do art. 164
Decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória
Decisão judicial passada em julgado
Dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

- **Lista taxativa**: o art. 141 do CTN afirma que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou **extingue**, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos **nesta Lei**”.

- Algumas hipóteses de extinção do crédito são também **hipóteses de extinção das obrigações**, o que leva algumas pessoas a importarem conceitos de direito civil para o direito tributário. É o que ocorre com a confusão ou novação.

- Na **confusão**, credor e devedor são a mesma pessoa e, conseqüentemente, a obrigação se extingue. **A confusão não está no rol do CTN (resposta para provas objetivas), embora o STJ já tenha declarado extinto, por confusão, o crédito tributário.** Ex.: a desapropriação indireta praticada por um Município que é, ao mesmo tempo, sujeito ativo do IPTU (AgRg 117.895/MG).

- Ocorre **novação** quando há mudança de objeto: o devedor contrai nova dívida com o credor, substituindo a anterior. Ex.: o devedor de dinheiro não consegue adimplir a dívida e extingue a obrigação, substituindo-a por outra dívida de prestação de serviços ao credor. **A novação também não está no rol do CTN**, mas alguns autores enxergam no **parcelamento** uma espécie de novação (a obrigação tributária seria extinta e substituída por uma outra dívida parcelada). Ricardo Alexandre discorda, porque o parcelamento é uma forma de suspensão do crédito tributário, e não de extinção.

- Para o STF (ADI 2405-MC/RS), **é possível à lei local estipular novas formas de extinção do crédito tributário.**

- PAGAMENTO

- **CUMULATIVIDADE DAS MULTAS** → segundo o art. 157, “a **imposição de penalidade** não ilide (o certo seria **ELIDE**) o **pagamento integral** do crédito tributário”. Isso significa que **A MULTA É SEMPRE CUMULATIVA, NUNCA SUBSTITUTIVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO.** Ex.: a multa pode ser maior

do que o valor do próprio tributo e ambos devem ser pagos cumulativamente. O contribuinte não pode alegar que o valor do tributo já foi pago com a multa.

- Na falência, o privilégio do credor tributário só existe quanto ao tributo, não se aplicando às multas (LC 118/2005).

- **PAGAMENTOS E PRESUNÇÕES CIVILISTAS** → a regra tributária é distinta da regra civilista: **O PAGAMENTO PARCIAL DE UM CRÉDITO NÃO IMPORTA PRESUNÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM QUE SE DECOMPONHA** (art. 158, I) e **NO PAGAMENTO TOTAL TAMBÉM NÃO HÁ PRESUNÇÃO EM RELAÇÃO A OUTROS CRÉDITOS REFERENTES AO MESMO OU A OUTROS TRIBUTOS** (art. 158, II). Ex.: a comprovação de que pagou a última quota do IPVA não significa que foram pagas as anteriores.

- Para o STJ (REsp 511.480/RS), a expedição de certificado de registro e licenciamento de veículo, embora condicionada à quitação de tributos incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, não é dotada de qualquer eficácia liberatória de obrigação fiscal.

- **LOCAL E PRAZO PARA PAGAMENTO** → as regras abaixo são **supletivas**, só aplicáveis no caso de inexistência de norma expressa.

Art. 159: quando a legislação tributária **não dispuser a respeito**, o pagamento é efetuado na repartição competente do **DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO**.
Regra sem importância prática, o recolhimento normalmente é feito no banco.
Obrigação portátil (o devedor procura o credor).

Art. 160: quando a legislação tributária **não fixar** o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre **30 DIAS** depois da data em que se considera o sujeito passivo **NOTIFICADO DO LANÇAMENTO**.
Essa regra não se aplica ao lançamento por homologação (o pagamento é antecipado, não há notificação do lançamento).

- O CTN submete à **legislação tributária** a possibilidade de concessão de desconto pela antecipação do pagamento (art. 160, parágrafo único). Ricardo Alexandre critica: as concessões de **desconto** em virtude de pagamento antecipado devem ter **sede legal** (indisponibilidade do patrimônio público).

- Não confundir lei com **legislação tributária** (leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes).

- **EFEITOS DA MORA EM DIREITO TRIBUTÁRIO** → segundo o art. 161, “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de **JUROS DE MORA**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das **PENALIDADES** cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. O dispositivo evidencia o **EFEITO AUTOMÁTICO DA MORA (mora ex re)**.

- O §1º traz **regra supletiva: se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês**.

- Correção monetária e juros estão reunidos no índice SELIC (âmbito federal). O STJ defende a **impossibilidade de acumular SELIC com outro índice**.

- Atenção: **A CONSULTA IMPEDE A FLUÊNCIA DE JUROS E MULTA ENQUANTO PENDENTE** (§2º). Cuidado: a consulta **não suspende a exigibilidade do crédito** (não é hipótese suspensiva), só impede a fluência de juros de mora e aplicação da multa de mora, enquanto pendente a solução.

- **FORMA DE PAGAMENTO** → o pagamento é efetuado (art. 162):

I - Em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - **Nos casos previstos em lei**, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico;

§1º A legislação tributária pode determinar as **garantias exigidas** para o pagamento por **cheque ou vale postal**, desde que **não o torne impossível ou mais oneroso** que o pagamento em moeda corrente;

§2º O crédito pago por **CHEQUE** somente se considera extinto com o **RESGATE PELO SACADO**;

§3º O crédito pagável em **ESTAMPILHA** considera-se extinto com a **INUTILIZAÇÃO REGULAR** daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§4º A **PERDA** ou a **DESTRUIÇÃO DA ESTAMPILHA**, ou o **ERRO** no pagamento por esta modalidade **NÃO DÃO DIREITO À RESTITUIÇÃO**, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§5º O pagamento em **PAPEL SELADO** ou por **PROCESSO MECÂNICO** equipara-se ao pagamento em **ESTAMPILHA**.

- **MOEDA CORRENTE, CHEQUE OU VALE POSTAL** → **INDEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO**.

- **ESTAMPILHA, PAPEL SELADO OU PROCESSO MECÂNICO** → **DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO**.

- **IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO** → quando o **MESMO SUJEITO PASSIVO** possui perante o **MESMO SUJEITO ATIVO** mais de um débito e oferece **MONTANTE INSUFICIENTE** para a quitação de tudo o que deve, a **AUTORIDADE ADMINISTRATIVA** deve proceder à **IMPUTAÇÃO**, na ordem:



- **PAGAMENTO INDEVIDO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO** → o sujeito passivo tem direito, **independentemente de prévio protesto**, à restituição **total ou parcial** do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no §4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II – Erro na edificação do sujeito passivo , na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória .

- Independe de prévio protesto. **A restituição não depende do estado de espírito do sujeito passivo, é irrelevante a vontade dos sujeitos passivo e ativo para o nascimento do dever legal**. Conclusão: **SE PAGOU A MAIS, TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO**. Não interessa se o sujeito passivo pagou espontaneamente ou se foi o Fisco que errou.

- O reconhecimento do fato pode dar-se posteriormente, por meio de decisão judicial ou administrativa.

- **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDIRETO** → nos tributos diretos, o sujeito passivo assume o encargo econômico. A regra é a anterior: quem pagou um valor indevido ou maior que o devido tem direito à restituição.

- **NOS TRIBUTOS INDIRETOS, O ENCARGO ECONÔMICO É ATRIBUÍDO A OUTRA PESSOA, DIFERENTE DO SUJEITO PASSIVO.** Todo tributo pode ter seu encargo econômico repassado para o consumidor (critérios econômicos), mas **CABE À LEI IDENTIFICAR OS TRIBUTOS INDIRETOS** (critério normativo). É necessária a **repercussão jurídica** (possibilidade oficial de transferência do encargo).

- Problema: e se o contribuinte de direito repassou o encargo a terceiro (contribuinte de fato), e depois percebeu que há direito à restituição? Se o comerciante ou o Estado receber, haverá enriquecimento sem causa de um deles, embora o STF já tenha adotado a tese de que não haveria restituição (Súmula 71). **A solução do CTN foi permitir a restituição de tributo indireto em 2 situações:**

<u>O CONTRIBUINTE DE DIREITO ASSUMIU O ENCARGO</u>	<u>O CONTRIBUINTE DE DIREITO ESTÁ EXPRESSAMENTE AUTORIZADO PELO CONTRIBUINTE DE FATO A RECEBER A RESTITUIÇÃO</u>
---	---

- Súmula 546 do STF: cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o *quantum* respectivo (trata-se da 1ª situação).

- **PARA O STJ, NÃO PODE HAVER RESTITUIÇÃO AO CONTRIBUINTE DE FATO, porque ele não faz parte da relação jurídico-tributária formalmente e, portanto, não está autorizado a pleitear judicialmente a restituição de tributo pago pelo contribuinte de direito, este sim, legitimado a fazê-lo. Assim, o contribuinte de fato depende de uma iniciativa do comerciante, que pode não demonstrar interesse em litigar em busca de um valor para ser repassado a terceiro. O contribuinte de fato não possui LEGITIMIDADE ATIVA para pleitear a repetição de indébito.**

- **RESTITUIÇÃO DE JUROS E MULTAS** → os juros de mora e a multa de mora são calculados sobre o montante do tributo devido. Se houver pagamento a maior, eles serão recolhidos a maior, na mesma proporção. Assim, nada mais justo do que **A RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE MORA E DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS (MULTAS) SE DÊ NA MESMA PROPORÇÃO.**

- **Exceção: infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.** Ex.: a multa por atraso na entrega de declaração de IR, por exemplo, não será restituída, uma vez que o FG não é prejudicado pela causa de restituição, nem foi calculado com base no valor do tributo devido.

- **TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA RESTITUIÇÃO** → se o Estado demora para efetuar a restituição, a partir de quando começam a fluir os juros e a correção monetária sobre o valor da restituição? A resposta está no art. 167: **JUROS SIMPLES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO** da decisão definitiva que a determinar a restituição.

- Súmula 188 do STJ: **OS JUROS MORATÓRIOS, NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.**

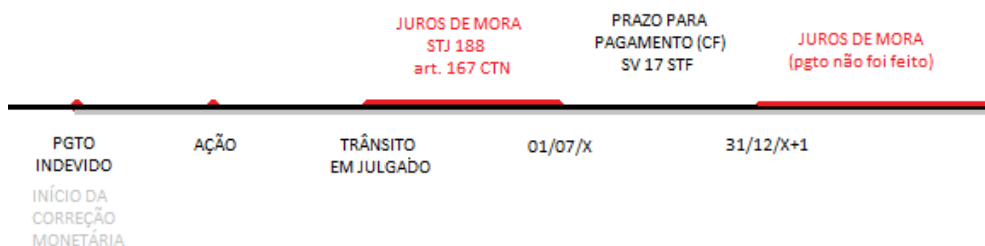
- O problema foi a súmula vinculante 17, que diz que durante o período previsto no §1º do art. 100 da CF, não incidem juros de mora sobre os precatórios que neles sejam pagos. Explicação: **como o pagamento dos precatórios APRESENTADOS ATÉ 1º DE JULHO deve dar-se ATÉ O FINAL DO**

EXERCÍCIO SEGUINTE, não estará em mora nesse período, não devendo juros, apenas a atualização monetária.

- Perceba que não há conflito entre os enunciados, pois eles tratam de situações diferentes:

SÚMULA 188 DO STJ	SÚMULA VINCULANTE 17
Com o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, começam a fluir os JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA .	Inscrito o precatório até 1º de julho, cessa a fluência dos juros de mora (início do período regular de que dispõe o Estado para pagar o precatório), até o último dia do exercício seguinte. Se não houver pagamento nesse período, voltam a fluir os juros de mora.

- Sobre a **CORREÇÃO MONETÁRIA**, a Súmula 162 do STJ diz que na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide **A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO**.



- Problema: os termos iniciais são distintos (correção monetária e juros de mora) e o SELIC engloba ambos. Adotar o raciocínio do STJ (: “nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada na seguinte forma:

- Antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; e
- Após a edição da Lei 9.250/1995, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, seja porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”.

- **PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO** → o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do **PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS**, contados (art. 168):

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;	DA DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Em I e II, não há a instauração de litígio. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO → o prazo de 5 anos para começa na DATA DO PAGAMENTO .	Conclusão: QUANDO O SUJEITO PASSIVO PAGA A MAIS, TEM ATÉ 5 ANOS, A PARTIR DO DIA EM QUE PAGOU, PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.
II - Erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na	LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO → o prazo de 5 anos começa com a HOMOLOGAÇÃO .	

elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;	*Na verdade, o prazo de 5 anos inicia com o PAGAMENTO ANTECIPADO.	
III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.	DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO ADMINISTRATIVA OU PASSAR EM JULGADO A DECISÃO JUDICIAL QUE TENHA REFORMADO, ANULADO, REVOGADO OU RESCINDIDO A DECISÃO CONDENATÓRIA.*	Conclusão: Decisão condena o sujeito passivo a pagar o montante exigido pelo Fisco → o sujeito passivo paga → essa decisão é reformada, anulada, revogada ou rescindida de modo definitivo → o sujeito passivo tem 5 anos para pleitear a restituição.

* No caso do **lançamento por homologação**, o prazo de 5 anos para pleitear a restituição começa com a **homologação**. Ocorre que a regra é a **homologação tácita**, que ocorre **5 anos após o fato gerador** (art. 150 §4º). Assim, o sujeito teria 10 anos para pleitear a restituição (**5 anos para ocorrer a homologação + 5 anos do prazo decadencial**). É a **TEORIA DOS CINCO MAIS CINCO** do STJ. Esse entendimento foi superado com a LC 118/2005 (art. 3º), que mudou o termo inicial do prazo para o momento do **PAGAMENTO ANTECIPADO**, assim como ocorre com os lançamentos de ofício ou por declaração. Art. 3º da LC 118/2005: para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, **no momento do pagamento antecipado** de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

- Conclusão: **QUANDO O SUJEITO PASSIVO PAGA A MAIS, TEM ATÉ 5 ANOS, A PARTIR DO DIA EM QUE PAGOU, PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

- O art. 4º da LC 118/2005 tentou dar caráter retroativo à nova regra, considerando-a expressamente interpretativa, o que ensejaria a aplicação retroativa da novidade (art. 106, I, do CTN). O STJ bloqueou a pretensão, considerando que a norma trazia uma alteração material, não podendo retroagir. O STJ e o STF entenderam que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.

* Para o STJ, **é irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF**. Como não há prazo para o ajuizamento de ADI nem para que o SF suspenda a execução de norma declarada inconstitucional, a qualquer momento poderia ser reaberto o prazo para que o sujeito passivo pleiteasse a restituição, de forma a colocar em risco a segurança jurídica.

- **PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL** → se a Fazenda Pública não for contrária ao pleito, o sujeito passivo não pode se socorrer diretamente do Judiciário (não há pretensão resistida). Mas **SE A FAZENDA FOR NOTORIAMENTE CONTRÁRIA AO PLEITO, O SUJEITO PASSIVO PODE SE SOCORRER DIRETAMENTE DO JUDICIÁRIO NO PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. TODAVIA, SE O PLEITO FOR FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA E FOR INDEFERIDO, O PRAZO PARA BUSCAR NO JUDICIÁRIO A ANULAÇÃO DA DECISÃO SERÁ PRESCRICIONAL DE 2 ANOS** (art. 169: **prescreve em 2 anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição**).

PRAZO PARA LANÇAMENTO → DECADENCIAL (5 ANOS)
PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO → DECADENCIAL (5 ANOS)

PRAZO PARA ANULAR A DECISÃO QUE INDEFIRA A RESTITUIÇÃO → PRESCRICIONAL (2 ANOS)

- O prazo prescricional é **INTERROMPIDO PELO INÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL (LEIA-SE: DISTRIBUIÇÃO E CITAÇÃO VÁLIDA DA FAZENDA PÚBLICA), RECOMEÇANDO O SEU CURSO, POR METADE, A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO VALIDAMENTE FEITA AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA**. A regra trata da **prescrição intercorrente**, que se terá por verificada caso o processo judicial não venha a ser concluído no prazo legalmente fixado. **O normal seria que, com a interrupção de um prazo, o mesmo fosse integralmente restituído, voltando a fluir por inteiro, pois normalmente os casos de interrupção se referem a providências do interessado que demonstra não estar inerte**. Como consequência, é regra que o prazo para que uma ação venha a ter julgamento definitivo é o mesmo que possui o autor para ajuizá-la. Tem-se aqui um benefício para a Fazenda Pública. A interrupção não pode gerar prejuízos para o interessado que a promoveu. Assim, se a interrupção ocorrer na segunda metade do prazo de 2 anos previsto no dispositivo, o prazo voltará a fluir por mais 1 ano. Já se a interrupção ocorrer na primeira metade do prazo original, não poderá se imaginar que o prazo recomeçará seu curso pela metade, pois haveria prejuízo do interessado.

- Súmula 383 do STJ: **A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR 2 ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA AQUÉM DE 5 ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO**.

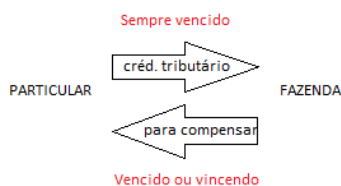
- **COMPENSAÇÃO**

- **A lei pode**, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso **atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação** de créditos tributários com **CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS, VENCIDOS OU VINCENDOS**, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

- Observe **a LEI ESTIPULA condições e garantias ou DELEGA à autoridade administrativa**. A compensação sempre depende da existência de lei, não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas. Exemplo (legislação federal): na compensação parcial, o valor devido pela União será amortizado proporcionalmente do principal e dos juros. Para os contribuintes, seria melhor se fosse feita primeiro nos juros vencidos, mantendo o principal intacto (que continua rendendo juros), nos moldes do **art. 354 do CC (primeiro os juros vencidos, depois o capital)**. Súmula 464 do STJ: **A REGRA DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS ESTABELECIDADA NO ART. 354 DO CC NÃO SE APLICA ÀS HIPÓTESES DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**.

- **SENDO VINCENDO O CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO, A LEI DETERMINARÁ, PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, A APURAÇÃO DO SEU MONTANTE, NÃO PODENDO, PORÉM, COMINAR REDUÇÃO MAIOR QUE A CORRESPONDENTE AO JURO DE 1% AO MÊS PELO TEMPO A DECORRER ENTRE A DATA DA COMPENSAÇÃO E A DO VENCIMENTO** (art. 170, parágrafo único).

- Atenção: **SÓ PODE SER VINCENDO O VALOR QUE A FAZENDA DEVE AO SUJEITO PASSIVO (CRÉDITO PARA COMPENSAR), NÃO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (SEMPRE VENCIDO)**. Se for vincendo, é necessário **calcular seu valor atual**, mediante a aplicação de uma taxa de juros que **reduza o montante que deveria ser pago futuramente ao valor que a ele corresponde na data da compensação. Teto de 1% ao mês** (evita que a autorização sirva como pretexto para induzir o particular a aceitar diminuições exageradas nos seus direitos contra o Estado).



- Súmula 461 do STJ: **O CONTRIBUINTE PODE OPTAR POR RECEBER, POR MEIO DE PRECATÓRIO OU POR COMPENSAÇÃO, O INDÉBITO TRIBUTÁRIO CERTIFICADO POR SENTENÇA DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADA.** É mais vantajoso optar pela compensação, que livra o particular da espera pelo precatório.

- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A). Assim, **a compensação só pode ser realizada APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

- Essa regra não se aplica à compensação no âmbito do lançamento por homologação (a autoridade administrativa tem 5 anos pra manifestar sua concordância ou discordância com o procedimento compensatório levado a cabo pelo contribuinte).

- Súmula 212 do STJ: **A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PODE SER DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR OU POR MEDIDA LIMINAR CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA.** É uma consequência da exigência do trânsito em julgado.

- O STJ indeferia os pedidos de suspensão (não depende do trânsito em julgado, pode ser deferida por liminar) que são, na verdade, de compensação (só com o trânsito em julgado). Eles visam driblar a exigência do trânsito em julgado. Em decisões mais recentes, a 1ª Turma tem entendido como **cabível a suspensão liminar da exigibilidade de créditos a serem, posteriormente, compensados.** Assim, **o juiz poderia deferir liminarmente a suspensão da exigibilidade do tributo, de forma que a situação perdure até o trânsito em julgado da decisão relativa à compensação que, se for favorável ao contribuinte, extinguirá definitivamente o crédito.**

- Súmula 213 do STJ: **O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI AÇÃO ADEQUADA PARA A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

- Súmula 460 do STJ: **É INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONVALIDAR A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA PELO CONTRIBUINTE.**

- **O MS pode DECLARAR o direito à compensação, mas NÃO PODE CONVALIDAR a compensação tributária.** Se o contribuinte já efetivou a compensação por sua conta e risco e impetra um MS para que essa compensação seja convalidada, essa convalidação impediria o Fisco de analisar se estavam presentes os requisitos para a homologação do procedimento realizado (existência ou não de créditos, regularidade do procedimento, valores a compensar). **O Tribunal não pode substituir o fisco na sua atividade de lançamento (competência para homologar).**

- **A Fazenda pode fazer compensação de ofício, contanto que o crédito tributário não esteja com a exigibilidade suspensa e que o sujeito passivo seja notificado para se manifestar e decidir sobre quais débitos deseja liquidar, podendo excluir os que pretende contestar judicial ou administrativamente, mas não negar-lhe a compensação.** Se o sujeito passivo quiser abater da dívida um crédito passível de restituição pode fazê-lo, mas o Fisco não poderá tomar essa providência de ofício.

- **TRANSAÇÃO**

- **Em tributário, NÃO HÁ A TRANSAÇÃO PREVENTIVA, SÓ EXISTE TRANSAÇÃO EM PROCESSO JÁ INSTAURADO.**

- A **lei pode facultar**, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário (art. 171). A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso (parágrafo único). Assim, **A TRANSAÇÃO DEPENDE DE LEI AUTORIZATIVA**. O particular pode realizar a transação ou não, mas sempre dentro dos limites legais. Ex.: uma lei autoriza que o Estado conceda um desconto de 80% das multas moratórias aplicadas contra os contribuintes que desistissem das ações judiciais contestatórias dos créditos relativos a determinado tributo e procedessem ao respectivo pagamento no prazo de 30 dias. Nesse caso, a transação extinguiria 80% das multas e o restante (20%) seria extinto pelo pagamento.

- **REMISSÃO**

- É a **dispensa da dívida** pelo credor. Necessidade de **LEI ESPECÍFICA** (art. 150, §6º da CF).

- A **lei pode autorizar** a autoridade administrativa a conceder, por **despacho fundamentado**, remissão total ou parcial do crédito tributário (**TRIBUTOS E MULTAS**), atendendo (art. 172):

I - À situação econômica do sujeito passivo ;
II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato ;
III - À diminuta importância do crédito tributário ;
IV - À considerações de equidade , em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - À condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

- **O DESPACHO FUNDAMENTADO QUE CONCEDE A REMISSÃO NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO** (parágrafo único).

- **A anistia é o perdão de multa que não foi lançada (EXCLUSÃO). Se a multa foi lançada, o perdão é sob a forma de remissão (EXTINÇÃO).**

- Aplicação do art. 155: a concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

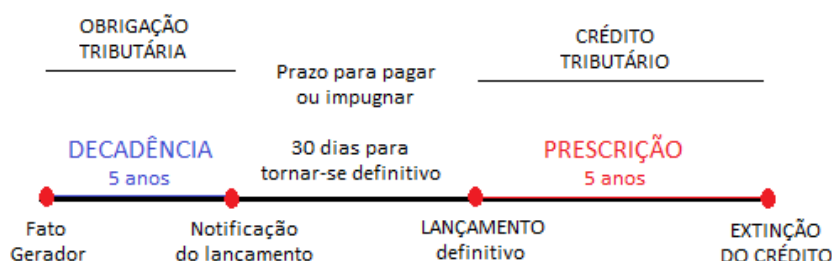
- **DECADÊNCIA**

- Lembrar: **fato gerador (FG) → Obrigação Tributária → Lançamento → Crédito Tributário.**

Prazo para promover o lançamento	Prazo para ajuizar ação de execução fiscal
DECADENCIAL (o direito de lançar é potestativo)	PRESCRICIONAL (o direito é a uma prestação)

- Em tributário, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO IGUALMENTE EXTINGUEM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, de modo que EM AMBOS OS CASOS HAVERIA O DIREITO À RESTITUIÇÃO.

- O lançamento é o marco que separa a prescrição da decadência. ANTES DO LANÇAMENTO, CONTA-SE O PRAZO DECADENCIAL. QUANDO O LANÇAMENTO VALIDAMENTE REALIZADO SE TORNA DEFINITIVO, NÃO MAIS SE FALA EM DECADÊNCIA, PASSANDO-SE A CONTAR O PRAZO PRESCRICIONAL (para a propositura da ação de execução fiscal).



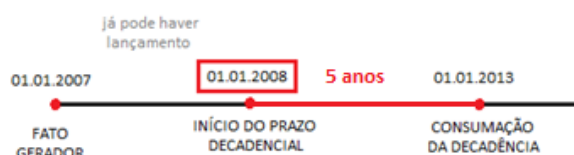
- Atenção: **essa regra NÃO se aplica ao lançamento por HOMOLOGAÇÃO.**

- No esquema acima, supõe-se que não houve impugnação. **Havendo impugnação, o prazo prescricional só fluiria com o fim do processo administrativo fiscal e o prazo fatal para pagamento do tributo.**

- Embora a decadência seja causa de extinção do crédito, percebe-se que o crédito nem nasceu quando da sua ocorrência. **A DECADÊNCIA, ENTÃO, IMPEDE O NASCIMENTO DO CRÉDITO.**

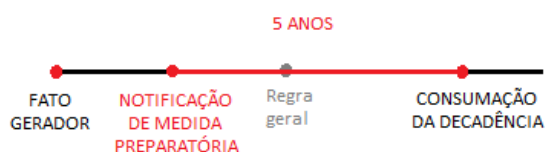
- No esquema, a decadência começa a fluir da ocorrência do fato gerador, mas foi só pra mostrar um panorama geral (ela não começa a fluir do fato gerador). A questão é: **qual o TERMO INICIAL do prazo decadencial?**

1. REGRA GERAL: PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I)



2. REGRA DA ANTECIPAÇÃO DE CONTAGEM

- Se entre o FG e o INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL (regra geral: 1º dia do exercício subsequente), houver **MEDIDA PREPARATÓRIA**, por parte da Fazenda, o prazo se inicia com sua **NOTIFICAÇÃO** (art. 173, parágrafo único). A regra só antecipa a contagem, não tem efeito se o prazo já tiver iniciado.



3. REGRA DA ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL

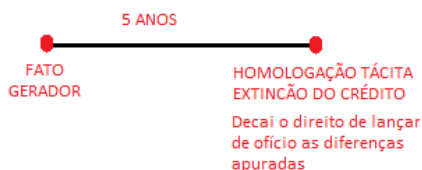
- Se o **LANÇAMENTO** foi efetuado no prazo da regra geral (5 anos após o 1º dia do ano subsequente) e foi **ANULADO POR VÍCIO FORMAL**, conta-se 5 anos da **DATA EM QUE FOI DEFINITIVAMENTE ANULADO O LANÇAMENTO** para que a Fazenda promova novo lançamento (art. 173, II).
- O vício deve ter natureza formal (ex: cerceamento de defesa, incompetência da autoridade que promoveu o lançamento).
- **Situação bizarra: a Administração praticou o ato viciado e tem o prazo integralmente restituído.**
- É interrupção do prazo ou a concessão de um novo prazo? Parece ser a segunda opção, mas o CESPE entende que é **INTERRUPÇÃO** do prazo decadencial.



4. REGRA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

- **Conta-se 5 anos a partir do FG para ocorrer a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA e EXTINÇÃO DO CRÉDITO.**
- Art. 150, §4º: se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do FG; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente **EXTINTO O CRÉDITO**, salvo se comprovada a ocorrência de **DOLO, FRAUDE ou SIMULAÇÃO**.
- Doutrina majoritária: o passar do prazo para a homologação efetivamente extingue o direito de que se lancem diferenças entendidas devidas. **O que decai, na verdade, é o direito de a Fazenda lançar de ofício as DIFERENÇAS apuradas, caso viesse a deixar de “homologar o lançamento”.** **Passado o prazo sem qualquer providência, o lançamento por homologação reputa-se legalmente efetuado.**
- CESPE (na mesma linha da doutrina majoritária): **a decadência, via de regra, não atinge os chamados lançamentos por homologação.**
- **A REGRA NÃO SE APLICA QUANDO O SUJEITO PASSIVO NÃO PAGA NADA (usa-se a REGRA GERAL).** Se o contribuinte antecipou o pagamento dentro do prazo legal, mesmo que ínfimo, a homologação tácita ocorrerá em 5 anos, contados da data do FG. Se o contribuinte não antecipou qualquer valor, segue-se a regra geral (1º dia do ano subsequente ao que seria possível constituir o crédito através do lançamento) porque **já no ano em que verificada a omissão, seria possível ao Estado constituir o crédito relativo ao tributo não recolhido.**
- Em caso de **DOLO, FRAUDE ou SIMULAÇÃO**, como não há regra expressa, deve-se usar a **REGRA GERAL**.

SE O CONTRIBUINTE PAGOU ALGUMA COISA:



SE NÃO PAGOU NADA

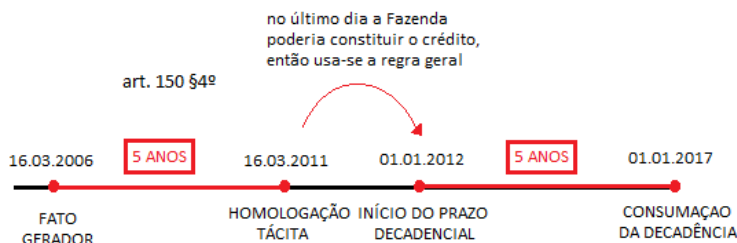
DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO



5. REGRA DOS CINCO MAIS CINCO

- Regras de decadência do art. 173 + do prazo para homologação (art. 150, §4º). A **homologação tácita** ocorre **5 anos após o fato gerador** (art. 150 §4º). **Até o dia anterior ao 5º ano, o Estado pode rever o lançamento e constituir o crédito** (art. 173, I), de modo que o prazo para lançar é de **5 anos contados a partir do 1º dia do exercício seguinte**.

- Teoria do STJ a partir de 1995 que restou superada com a LC 118/2005.



ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ
<p>O TRIBUTO NÃO FOI DECLARADO NEM PAGO → REGRA GERAL (1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE). Explicação: a homologação incide sobre o pagamento, se não houve pagamento nem declaração de débito, não há o que homologar. Deve ser utilizada a regra geral.</p>
<p>FOI REALIZADO UM PAGAMENTO → A FAZENDA TEM 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO FATO GERADOR, PARA HOMOLOGAR OU REALIZAR LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Se não o fizer em 5 anos, ocorra homologação tácita.</p>
<p>O TRIBUTO FOI DECLARADO E NÃO PAGO → INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. O crédito está constituído pela própria declaração. Possibilidade de inscrição do declarante em dívida ativa, impossibilidade de o declarante gozar dos benefícios da denúncia espontânea, legitimidade da recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. - Súmula 436 do STJ: A ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DISPENSADA QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA POR PARTE DO FISCO.</p>

- **O PRAZO DECADENCIAL E AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL** → o art. 45 da Lei 8.212/91 estipula o prazo decadencial de **10 anos** para o lançamento das contribuições para financiamento da seguridade social. **Regra inconstitucional, pois cabe a LC dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias**. Inconstitucionalidade expressa na SV 8.

- O art. 46 da Lei estipulou o mesmo prazo de 10 anos para a prescrição também. Mesma conclusão (SV 8).

- **PRESCRIÇÃO**

- **O PRAZO É DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

- A prescrição **OCORRE QUANDO A FAZENDA NÃO PROPÕE A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.**
- **Notificação do lançamento → O CRÉDITO ESTÁ CONSTITUÍDO (mas não definitivamente) → prazo para PAGAR ou IMPUGNAR (30 dias) → se o sujeito passivo NÃO PAGOU ou NÃO IMPUGNOU, o crédito está DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO → se o sujeito passivo impugnou, a prescrição começa a fluir quando está concluído o processo administrativo e ultrapassado o prazo para pagamento do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado.**

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL	
I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;	Prescrição decorrente de ato praticado na seara JUDICIAL.
II - Pelo protesto judicial;	
III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;	
IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial , que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.	Seara JUDICIAL e ADMINISTRATIVA (“ainda que extrajudicial”).

1) DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO;

2) PROTESTO JUDICIAL → qualquer medida judicial adotada pelo credor que demonstre que não está inerte e que deseja receber o valor lançado constituirá em mora o devedor, restituindo ao credor o prazo prescricional na sua integralidade. Ex.: **interpeleções e notificações judiciais, arrestos e cautelares.**

3) CONFISSÃO DE DÍVIDA → “qualquer ato inequívoco, **ainda que extrajudicial, que importe em **reconhecimento do débito pelo devedor**”. É a única que pode se verificar por iniciativa do devedor.**

- Exemplo mais comum: **pedido de parcelamento e de compensação do débito** (quem solicita concorda com o débito). Com o **pedido de parcelamento** ocorre a **interrupção** da prescrição e com o **deferimento do pedido** ocorre a **suspensão** da exigibilidade do crédito (o que suspende o prazo de prescrição). Assim, à Fazenda é devolvido integralmente o prazo (interrupção), e se o pleito for deferido, há a suspensão do prazo, que só volta a correr com o descumprimento do parcelamento.
- Nada impede formulação posterior de pedido de restituição (“independentemente de prévio protesto”).

- **SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL → o CTN não prevê expressamente as hipóteses de suspensão do prazo. Elas ocorrem:**

- 1) Entre a concessão da moratória em caráter individual obtida de maneira fraudulenta e a sua “revogação” (art. 155, parágrafo único).**
- 2) Nos casos de parcelamento, remissão, isenção e anistia obtidos em caráter individual com base em procedimento fraudulento (art. 155, parágrafo único).**
- 3) Em todos os casos em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.**
- 4) A inscrição do crédito tributário em dívida ativa suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (art 2º, §3º da LEF) → o STJ entende que a LEF não poderia estipular causa de suspensão do prazo prescricional não prevista no CTN (que tem status de LC), de forma que a**

previsão não poderia ser aplicada para as execuções fiscais da dívida ativa de natureza tributária → a suspensão durará 180 dias ou até a distribuição da ação de execução fiscal, se esta ocorrer primeiro.

5) Art. 40 da LEF: o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

- Problema: ao afirmar que se os bens forem encontrados “a qualquer tempo” os autos serão desarquivados, **o prazo prescricional estaria suspenso por prazo indefinido** (caso de imprescritibilidade tributária?). A Lei 11.501/2004 incluiu novo parágrafo para solucionar:

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, **o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato** → admitiu-se como aplicável a suspensão do prazo prescricional por 1 ano, enquanto estiver suspenso o curso do processo de execução em virtude de não serem encontrados o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

- Súmula 314 do STJ: **EM EXECUÇÃO FISCAL, NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS, SUSPENDE-SE O PROCESSO POR 1 ANO, FINDO O QUAL SE INICIA O PRAZO PRA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE.**

6) Atos não imputáveis ao exequente que ensejem a suspensão da própria pretensão executiva.

- **CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA**

- Como visto, se há **impugnação administrativa** do lançamento pelo sujeito passivo, haverá a suspensão da exigibilidade do crédito (reclamação ou recurso). Nesse caso, o depósito do montante serve para **evitar a fluência dos juros de mora**.

- Se há contestação na **via judicial**, o depósito é apto a **suspender a exigibilidade do crédito contestado e impedir que a Fazenda proponha a Ação de Execução Fiscal**.

- **O montante depositado pelo sujeito passivo, em não obtendo sucesso no litígio instaurado, será convertido em renda da Fazenda Pública e o crédito será extinto.**

- **PAGAMENTO ANTECIPADO E A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO**

- No lançamento por homologação, o sujeito passivo calcula o montante do tributo devido, antecipa o pagamento e aguarda a homologação. **Com o pagamento antecipado extingue-se o crédito, mas ele só pode ser considerado definitivamente extinto quando a autoridade administrativa competente homologar a atividade do sujeito passivo.**

- **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA PELA PROCEDÊNCIA**

- Art. 164: a importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente **pelo sujeito passivo**, nos casos:

I – de **recusa de recebimento**, ou de **subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória**;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de **exigências administrativas sem fundamento legal**;

III – de **exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador**.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante **se propõe a pagar**.

§2º **Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda**; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

- O sujeito passivo tem interesse em pagar tempestivamente, uma vez que os efeitos da mora são automáticos.

- Depósito do montante integral (suspensão da exigibilidade) ≠ depósito a título de consignação em pagamento (se julgado procedente, é causa de extinção) → no segundo caso, o **consignante DEPOSITA O QUE ENTENDE DEVIDO**, e não o exigido pelo Fisco.

- O dispositivo dá a impressão de que os **juros e multas** incidirão sobre o valor total do débito, mas eles incidem sobre a **DIFERENÇA** entre o valor consignado e aquele que, ao final, foi considerado devido.

- O STJ entende que também cabe a ação de consignação no caso de **subordinação do recebimento ao pagamento de juros e correção monetária**.

- Atenção: **não é a ação de consignação em pagamento a causa de extinção, é a ação julgada PROCEDENTE**.

- **DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL**

- A improcedência do lançamento pode decorrer de razões formais e materiais. O dispositivo parece admitir que a Fazenda busque no Judiciário a anulação de uma decisão que ela mesma proferiu. Hipótese estranha.

- **DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO**

- Só extingue o crédito tributário se for **favorável ao sujeito passivo**.

- **DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS**

- Hipótese em que o credor consente em receber do devedor prestação diversa da que lhe é devida.

- **Não pode a entrega de um bem MÓVEL**, pois o rol é taxativo.

- No ADI 1.917/DF, o STF entendeu ser inconstitucional lei distrital que permitia a extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento de bens móveis. Motivo: reserva de lei nacional para estipular regras gerais de licitação e reserva de lei complementar para definir hipóteses de extinção do crédito tributário. **RESSALVA: é possível à LEI LOCAL ESTIPULAR NOVAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (STF)**.